



Número: **1015623-13.2023.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **05/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Questões Funcionais, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES (ADVOGADO)	
ANA PAULA SILVA ADAES (REU)		DANILO JOSE SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18483 76690	05/10/2023 16:27	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**  
12ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1015623-13.2023.4.01.3300

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES - BA18800

**POLO PASSIVO:** ANA PAULA SILVA ADAES

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO JOSE SILVA - BA57332

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA** em face da **ANA PAULA SILVA ADAES**, requerendo, como pedido final:

(...)

2 – que, ao final, seja confirmado na sentença o pedido de tutela antecipada, julgando totalmente procedente a presente ação, a fim de que a Ré se abstenha de realizar todos os procedimentos privativos da medicina, bem como de divulgá-los nas redes sociais, *internet* e em todos os meios de comunicação, dando ampla divulgação da suspensão dos mesmos em suas mídias sociais, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa..

3- A condenação da Ré ao pagamento de indenização para ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em quantia fixada de acordo com o bom senso e equidade desse Juízo.

Em sede de petição inicial, relata a parte autora:

" A matéria trazida a esse D. Juízo situa-se, sobretudo, no campo da saúde pública.

Como é cediço, o Conselho Regional de Medicina da Bahia, com respaldo na Lei nº 3.268/57, tem por missão a de zelar e trabalhar, com todos os meios ao seu alcance, pela boa prática da medicina.

Nesse tocante, no exercício desse múnus, teve conhecimento de



publicação divulgada em rede social eletrônica (<https://www.instagram.com/dra.paulaadaes/>), na qual a Ré, que se apresenta como enfermeira, noticia realizar diversos procedimentos, dentre eles, aplicação de preenchimentos com bioestimuladores, de toxina botulínica, escleroterapias (tratamento injetável em microvasos), lipo enzimática de papada e abdome, etc.

Desse modo, o CREMEB, por meio da presente ação, busca obter tutela jurisdicional que tenha o condão de impedir a realização dessas práticas pela acionada, considerando que as mesmas extrapolam os limites de competência da sua profissão, constituindo, portanto, exercício ilegal da medicina.

Ora, consoante se pode depreender das imagens extraídas da sua rede social, as quais seguem anexas, a mesma vem executando e divulgando procedimentos que somente podem ser feitos por médicos!!

Assim, com essa demanda, o autor objetiva a preservação da saúde e da ordem pública, impedindo a realização de atos privativos da medicina por profissional não médico, não só porque contrariam as normas que disciplinam as competências de cada profissão, como também diante da gravidade das complicações que podem advir desses procedimentos, praticados por quem não possui habilitação, inclusive pela falta de conhecimentos para lidar com os inúmeros efeitos adversos possíveis, quais sejam: intoxicações anestésicas, anafilaxia, alergias, manchas, infecções, cicatrizes permanentes, hematomas, cegueira irreversível e acidente vascular cerebral, com risco de morte.

Excelência, não é novidade as inúmeras denúncias que vêm sendo feitas por pacientes atendidos por não médicos. Todos os dias os noticiários relatam os mais diversos danos e sequelas advindas desses supostos tratamentos, que chegam a levar até mesmo ao óbito de muitos.

Tal situação viola frontalmente o processo legislativo pátrio, no que tange ao estabelecimento de competências profissionais, eis que pessoas não habilitadas legalmente e que não possuem conhecimentos técnicos necessários realizam tratamentos privativos de médicos e que geram graves prejuízos à saúde pública do país.

**Ademais, até mesmo Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem que, de forma ilegal, pretendiam ampliar as competências daqueles profissionais foram suspensas em definitivo por decisões judiciais, consoante será demonstrado a seguir.**

Diante desses fatos gravíssimos, não restou a esta autarquia profissional alternativa senão propor a presente ação, para que a denunciada se abstenha de praticar atos médicos, bem como a imediata suspensão da sua publicidade nesse sentido, eis que enganosa e abusiva, em todos os meios de comunicação."

Decisão na qual foi deferida a liminar (ID 1515564388).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 1640150866).

Réplica pela parte autora (ID 1746535578)



O MPF apresentou parecer (ID 1839173667) no qual opinou pela procedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O caso em exame se subsume à hipótese de julgamento antecipado da lide, *ex vi* do art. 355, incisos I do Código de Processo Civil, eis que a questão é precipuamente de direito. Em relação aos fatos, as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

De acordo com a Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, verifica-se que, após elencar atividades privativas do profissional médico, especialmente aquelas relacionadas a procedimentos invasivos, o legislador se preocupou em delimitar quais procedimentos invasivos que apenas poderiam ser realizados por profissionais com formação na área médica.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de **procedimentos invasivos**, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;



XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja **médico**.

(...)

§ 4º **Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:**

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - **invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.**

§ 5º **Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:**

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - **procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.**

(...)

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, **biomédico**, **enfermeiro**, farmacêutico, **fisioterapeuta**, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Percebe-se, pelo exposto, não é todo e qualquer **procedimento** invasivo que demanda a atuação de um profissional da área médica.

Contudo, a norma é clara ao delimitar quais os procedimentos que se consideram privativos de **médico** (art. 4º, § 4º, inc. III), ressaltando expressamente a possibilidade de realização de procedimentos invasivos por outros profissionais, que não da área médica, quando feitos por **orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual** (art. 4º, § 5º, inc. IX).

De todo modo, deve a parte ré circunscrever-se a realizar as atividades delineadas com base na



Resolução do seu próprio Conselho de Enfermagem, como aquelas descritas na Resolução COFEN Nº 626/2020 que passou a dispor:

[...]

*§1º o Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução COFEN nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:*

- **Carboxiterapia**
- **Cosméticos**
- **Cosmecêuticos**
- **Dermo pigmentação**
- **Drenagem linfática**
- **Eletroterapia/Eletrotermofototerapia**
- **Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes**
- **Micro pigmentação**
- **Ultrassom Cavitacional**
- **Vacuoterapia**

No caso dos autos, houve extrapolação, pois consoante documentação apresentada (ID1515394865, 1515394864 e 1515394863) a parte ré realiza diversos procedimentos, dentre eles, aplicação de preenchimentos com bioestimuladores, de toxina botulínica, escleroterapias (tratamento injetável em microvasos), lipo enzimática de papada e abdome, etc.

Em que pese a ré tenha alegado que as imagens extraídas das suas redes sociais seriam meramente ilustrativas, além de contrariar o profissional Biomédica que supervisiona a realização de determinados procedimentos, sua tese não se sustenta, uma vez que se apresenta como "Especialista em Estética Facial e Corporal" na sua rede social, na qual expõe diversas fotos realizando pessoalmente procedimentos invasivos, sem acompanhamento (ID 1515394864).

Diante disso, entendo que as imagens apresentadas constituem prova inequívoca da realização dos procedimentos invasivos pela ré, os quais são de competência exclusiva dos médicos, impondo-se, assim, a procedência da ação.

#### **DISPOSTIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC**, para convalidar a liminar deferida e condenar a parte ré ao pagamento de indenização para ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários ( art. 18, da Lei nº 7347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as providências e registros necessários.

**(ASSINATURA ELETRÔNICA)**

**ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES**

JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA

